



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0023484-FLS.1
83.2016.8.19.0000

**Arguente: EXMO SR DESEMBARGADOR DA 16ª CÂMARA CÍVEL RELATOR
DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0058300-28.2015.8.19.0000**

Interessado: ARNON DA SILVA PAES

Interessado: EXMO SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO

Relator: Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO

VOTO VENCIDO

Com todo o respeito devido ao brilho e à cultura jurídica dos eminentes Desembargadores que compõem a douta maioria vencedora, dela ousei divergir por entender que o Adicional de Produtividade de Trânsito concedido aos Guardas Municipais de São Gonçalo não ostenta o caráter de verba *pro labore faciendo*, devendo ser paga indistintamente a todos os Guardas do Município de São Gonçalo por representar reajuste disfarçado de gratificação.

Com efeito, pode-se verificar que o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Gonçalo (Lei 050/91), em seu art. 62, inciso X, prevê a possibilidade de o servidor público receber o adicional de produtividade.

O Decreto Municipal 66/98, ao regulamentar o adicional de produtividade de trânsito, afirma que o seu fato gerador é exercer funções no controle do trânsito do Município.

Por sua vez, a Lei Municipal nº 388/11 dispõe em seu artigo 23, §1º, inciso II, que uma das atribuições do Guarda Municipal é:

II – auxiliar na fiscalização e controle do tráfego e do trânsito.

Interpretando-se as normas supramencionadas, verifica-se que a fiscalização e o controle do tráfego e do trânsito é função inerente ao cargo de Guarda Mu-





**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0023484-FLS.2
83.2016.8.19.0000**

nicipal, podendo ser exercida pelo mesmo a qualquer tempo e hora, conforme conveniência e necessidade da administração pública.

Assim, considerando que a fiscalização do trânsito é uma atividade normalmente desempenhada pelo Guarda Municipal, a vantagem prevista na legislação supramencionada deve ser incorporada à remuneração do impetrante, perfazendo-se em direito líquido e certo a lhe ser garantido.

Ademais, o próprio Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo reconhece o caráter genérico do Adicional de Produtividade de Trânsito, eis que concedido a todos os guardas municipais, independente de exercerem ou não as atribuições no trânsito (vide parecer elaborado pela autarquia previdenciária municipal, anexo 1 – doc 000086 dos autos que originaram o presente incidente, Mandado de Segurança 0058300-28.2015.8.19.0000), em razão de constituírem atributos do cargo, constituindo-se, assim, em verdadeiro aumento salarial. Vide ainda as cópias dos depoimentos de outros guardas municipais (anexo 1, doc 000094, do mesmo processo) colhidos nos autos do procedimento administrativo 001926/2012 junto ao IPASG, revelando o pagamento genérico da vantagem em tela inclusive aos guardas municipais que exercem atribuições administrativas internas.

Neste sentido, destaca-se o seguinte julgado deste Tribunal de Justiça:

0053512-68.2015.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANCA
1ª Ementa

DES. REINALDO P. ALBERTO FILHO - Julgamento: 09/12/2015
- QUARTA CAMARA CIVEL

E M E N T A: Mandado de Segurança. Pretensão de integração ao salário-base de Adicional de produtividade de trânsito. Não há notícia de qualquer outra ação proposta pelo Impetrante com o mesmo objeto deste writ, tampouco ação coletiva ajuizada em favor dos Guardas Municipais de São Gonçalo. Conexão não caracterizada. Aludido adicional previsto no Artigo 62, inciso X do Estatuto dos Servidores Públicos de São Gonçalo (Lei n.º 050/91). Vantagem paga indistintamente a todos os Guarda





Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0023484-FLS.3
83.2016.8.19.0000

Municipais que desempenham atividade de controle de trânsito, conferindo ao referido adicional natureza genérica, sendo certo que sobre ele incide inclusive desconto previdenciário. Vantagem que configura aumento de salário e deve integrar o vencimento base. Flagrante lesão ao direito líquido e certo do Impetrante. Ausência de razão para que o Adicional de produtividade de trânsito não integre o vencimento-base do Autor. Precedentes. Procedência do pedido. Concessão da Segurança.

No mesmo sentido julgado prévio deste Tribunal, de minha relatoria:

Processo : 0013170-15.2015.8.19.0000
MANDADO DE SEGURANÇA DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 28/07/2015 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL
MANDADO DE SEGURANÇA. GUARDA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE DE TRÂNSITO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. A VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA OU NÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE REFERE-SE À QUESTÃO DE MÉRITO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NO MÉRITO, A LEI MUNICIPAL 50/90, O DECRETO MUNICIPAL 66/98 E A LEI MUNICIPAL 388/11 PREVEEM A POSSIBILIDADE DE O GUARDA MUNICIPAL RECEBER O ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE DE TRÂNSITO. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DO TRÁFEGO E DO TRÂNSITO. ATIVIDADE INERENTE AO CARGO E NORMALMENTE DESEMPENHADA PELO GUARDA MUNICIPAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUE TAL VANTAGEM VEM SENDO RECEBIDA POR TODOS OS GUARDAS MUNICIPAIS, INDEPENDENTEMENTE DE ESTAREM OU NÃO EXERCENDO AS ATRIBUIÇÕES RELATIVAS AO TRÂNSITO E AO TRÁFEGO, TANTO ASSIM QUE O PRÓPRIO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GONÇALO RECONHECE O CARÁTER GENÉRICO DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE DE TRÂNSITO, CONSTITUINDO-SE, ASSIM, EM VERDADEIRO AUMENTO SALARIAL. IMPETRADO QUE NÃO LOGROU DESCONSTITUIR AS PROVAS PRODUZIDAS PELO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Seção Cível Comum

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0023484-FLS.4
83.2016.8.19.0000**

IMPETRANTE, NA FORMA DO ARTIGO 333, II DO CPC. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE À INCORPORAÇÃO, AO SEU VENCIMENTO BÁSICO, DA VANTAGEM DENOMINADA ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE DE TRÂNSITO. CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS VENCIDAS APÓS O AJUIZAMENTO DO WRIT. APLICAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SEGUNDO ESTABELECIDO PELA LEI 9494/97, INCLUSIVE COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 11960/09, CONSIDERANDO-SE AINDA A RESSALVA DA APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, CONFORME O ÍNDICE DO IPCA, EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DO ARTIGO 5º DA LEI 11960/2009 (ADI 4.357/DF, REL. MIN. AYRES BRITO, STF), NA FORMA DO DECIDIDO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC PELO STJ (RESP 1270439/PR). CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.
Data de Julgamento: 28/07/2015

À conta de tais fundamentos, votei no sentido de se reconhecer a possibilidade de incorporação do Adicional de Produtividade de Trânsito aos vencimentos dos guardas municipais de São Gonçalo.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 2017.

Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO
Relator

